



Número: **0600613-85.2020.6.05.0045**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE SENHOR DO BONFIM BA**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Objeto do processo: **Representação por propaganda política.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (ASSISTENTE)			
CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO (ASSISTENTE)			
LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR (ASSISTENTE)			
ALAM KARDECSOM DIAS DA SILVA (ASSISTENTE)			
MARIA GORETE BRAZ CONCEICAO MIRANDA (ASSISTENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38343 273	07/11/2020 08:05	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SENHOR DO BONFIM BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600613-85.2020.6.05.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SENHOR DO BONFIM BA
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO, LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR, ALAM KARDECSOM DIAS DA SILVA, MARIA GORETE BRAZ CONCEICAO MIRANDA e OUTROS

D E C I S Ã O / OFÍCIO à PM e à Polícia Civil

Trata-se de ação nominada como "AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL", em face de COLIGAÇÃO "AMOR, AÇÃO, MORALIDADE E RESPEITO", COLIGAÇÃO "SENHOR DO BONFIM FELIZ DE NOVO", COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA NOVA BONFIM", PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL – DIRETÓRIO MUNICIPAL), ALAM KARDECSOM DIAS DA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO, LAÉRCIO MUNIZ DE AZEVEDO JÚNIOR, MARIA GORETE BRAZ CONCEIÇÃO MIRANDA, ELIZEU DE JESUS RIOS, GUSTAVO AUGUSTO BARROS MIRANDA, ODILON NOGUEIRA DE SOUSA NETO e RIGOBERTO BATISTA DA SILVA, todas qualificadas nos autos. A parte representante narra, em suma, que:

*"Diante de elementos colhidos no exercício de suas atribuições, o Ministério Público Eleitoral instaurou o procedimento preparatório eleitoral nº 592.9.220900/2020, almejando identificar atos de campanha eleitoral promovidos por candidatos, políticos e/ou coligações de Senhor do Bonfim que desrespeitaram as normas sanitárias instituídas para frear a difusão do SAR-coV-2. À luz dos elementos colhidos no referido expediente, observou-se que os aspirantes a cargos eletivos do Município de Senhor do Bonfim, bem como as respectivas coligações por ele integradas, têm promovido, todos eles, em maior ou menor extensão, **atos de campanha ofensiva às restrições sanitárias** implementadas para inibir a contaminação pelo novel coronavírus, sobretudo num momento tão crucial e delicado em que os números divulgados parecem transmitir a ilusão do início de uma queda dos casos de contaminação e, conseqüentemente, do abrandamento da pandemia. O descuido potencial decorrente da falsa sensação de "superação da tragédia", portanto, coloca em xeque todos os esforços já duramente encetados pela comunidade internacional e, em especial, pelos munícipes de Senhor do Bonfim, para preservar a vida e a saúde pública. (...)*

Cumpra frisar, nesse passo, que, para **escamotear a proibição** de realização de passeadas nos limites dessa Zona Eleitoral (Senhor do Bonfim/BA), ex vi da Portaria nº 01/2020, editada por esse egrégio Juízo, os representados passaram a se referir ao ato como "**visitas às comunidades**", como se simples mudança de designação fosse capaz de disfarçar a natureza específica do ato promovido. Contudo, ao que se assistiu, na verdade, foram autênticas passeatas que, com **bandeiras, sons, aglomerações e muito contato físico desprotegido, congregaram inúmeras pessoas, muitas delas, inclusive, sem o indispensável uso de máscara**. Os elementos digitais (fotografias, vídeos e relatório) adunados aos fólios são ilustrativos, senão vejamos dos seguintes exemplos: (...)

Como se vê, a "festa da democracia" que, no Brasil, sempre foi compreendida no sentido mais literal da expressão, não cedeu, nem mesmo, ao risco explícito e grave de contágio por vírus de repercussões seríssimas. Candidatos, partido e coligações, ao menos aqui, andam em total harmonia; de mãos dadas, ombreados e irmanados, sem divergência alguma, rumo ao descumprimento explícito das limitações sanitárias.

Por outro lado, conforme já anunciado pela coligação "Senhor do Bonfim feliz de novo", nova carreato será realizada no próximo dia 08 de novembro de 2020 e, daqui até o dia da eleição, tantos outros eventos certamente também serão realizados pelas agremiações e por seus candidatos, dada a proximidade da disputa. Impõe-se, com urgência, a concessão de provimento jurisdicional que resguarde a população daqueles que, justamente, deveria ser os primeiros a lhe acudir, mas que, lamentavelmente, assim não o fazem. (...)

Destarte, resta devidamente comprovada a probabilidade de que os novos atos de propaganda eleitoral também violarão os limites recomendados pela autoridade em saúde. Evidentemente, quanto mais atos se consumarem ao arrepio das normas sanitárias, sem que o Poder Judiciário imponha freios, mais à vontade os infratores se sentirão para reiterar condutas desse estilo, bem assim outras pessoas e grupos políticos que ainda estão respeitando regras de saúde.

Salta aos olhos o potencial de contágio da COVID-19, doença de rápida transmissão e sem tratamento definido até a presente data, que está abalando a



Bahia, o Brasil e o mundo há meses, e dispensa maiores comentários, restando certo de que é absolutamente desaconselhável a realização de atos de campanha presenciais que gerem aglomeração de pessoas, por ocasionar incremento de riscos, algo inaceitável e que não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral, mormente diante do alarmante painel epidemiológico divulgado pela Central Integrada de Comando e Controle da Saúde (<https://bi.saude.ba.gov.br/transparencia/>):

Não é pode outro motivo que o **Parecer Técnico COE Saúde nº 20/2020 (atualizado em 10/10/2020)** recomenda à Justiça Eleitoral, expressamente, a proibição de eventos presenciais como comícios, **passeatas e caminhadas**, “uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19”.

Ao final, requereu:

“a) a concessão de tutela de urgência antecipada, inaudita altera pars, determinando aos acionados que cumpram integralmente as regras sanitárias expressamente recomendadas pela autoridade sanitária estadual, através do parecer técnico coe saúde nº 20/2020, abstendo-se, nesse passo, de promover, incentivar, realizar ou participar dos atos de propaganda eleitoral presenciais que contrariem as orientações técnicas, especialmente: a.1) proibição de eventos presenciais como comícios, passeatas, ainda que camufladas de “visitas”, caminhadas, cavalgadas e motocadas; a.2) proibição de realizar carreatas acompanhadas por pessoas a pé; a.3) proibição de distribuir panfletos, folhetos, adesivos, dentre outros impressos, durante as carreatas; a.4) proibição de desfilar em veículo aberto, acompanhado de mais de 03 pessoas;

b) a estipulação de astreinte aos acionados, individualmente, em valor sugerido de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada caso isolado de descumprimento da ordem judicial expedida, revertendo-se o respectivo montante apurado ao Fundo Partidário, sem prejuízo de eventual necessidade de sua majoração;

c) em caso de descumprimento da decisão liminar, o imediato bloqueio do valor indicado no item b, supra, diretamente da conta bancária dos acionados, ao fito específico de garantir o efetivo pagamento do gasto de campanha, consoante art. 35, XIII, da Resolução TSE nº 23.6073, ressalvados os recursos oriundos do Fundo Partidário, haja vista a regra do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.604;

d) a expedição de ofício à Polícia Militar, dando ciência da decisão e determinando: d.1) a apreensão e recolhimento de materiais de campanha e equipamentos sonoros (inclusive, carros de som, minitrios, trios e similares), pertencentes aos acionados ou a seus adeptos, que estejam sendo usados indevidamente para causar aglomerações em descumprimento à liminar; d.2) no caso de recusa ou mesmo resistência ao cumprimento da ordem judicial e identificada situação de flagrante delito, na forma do art. 302 do Código de Processo Penal, a condução dos responsáveis à Delegacia de Polícia, para as medidas cabíveis, por violação ao art. 347 do Código Eleitoral e, se couber, do art. 268 do Código Penal

e) ordem específica dirigida à equipe de fiscalização desse Juízo para que adote as providências necessárias para sustar os atos realizados sem observância das regras sanitárias indicadas pela autoridade”

Juntou documentos.

Era o necessário a se relatar. Passo a decidir.

O pedido de liminar deve ser deferido.

Vejamos como dispõe a legislação acerca do tema:

Emenda Constitucional nº 107: art. 1º, §3º, VI: “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”

Examinando as provas apresentadas, especialmente as fotografias apresentadas pelo Ministério Público, vê-se que os representados, com seus atos denominados “caminhadas” e “vistas” estariam promovendo verdadeiras aglomerações, sem a devida observância das normas sanitárias, especialmente quanto aos termos do **Parecer Técnico COE Saúde nº 20/2020 (atualizado em 10/10/2020)** a proibir eventos presenciais como comícios, **passeatas e caminhadas**.

Assim, presente o *fumus boni juris*, e ainda diante do risco de propagação da COVID-19, evidenciando o *periculum in mora*, há como se deferir o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, nos termos do art. 305, do CPC, para determinar que os representados, a partir da intimação desta decisão, observem as regras sanitárias expressamente recomendadas pela autoridade sanitária estadual, através do parecer técnico coe saúde nº 20/2020, nos



seguintes termos:

a) abstenham-se de promover, incentivar, realizar ou participar dos atos de propaganda eleitoral presenciais que contrariem as orientações técnicas, especialmente:

- a.1) proibição de eventos presenciais como comícios, passeatas, ainda que camufladas de "visitas", **caminhadas**, cavalgadas, motocadas e **concentração** presencial;
- a.2) proibição de realizar carreatas acompanhadas por pessoas a pé;"
- a.3) proibição de distribuir panfletos, folhetos, adesivos, dentre outros impressos, durante as carreatas;
- a.4) proibição de desfilar em veículo aberto, acompanhado de mais de 03 pessoas;

Em caso de descumprimento desta ordem, incidirão os réus e os responsáveis pelas coligações acima nominadas, **individualmente**, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual necessidade de sua majoração, e das providências imediatas decorrentes de **crime de desobediência** eleitoral (art. 347, do Código Eleitoral).

Uma via desta decisão serve como ofício à **Polícia Militar**, dando ciência desta decisão e determinando, caso tentem resistir ao cumprimento desta ordem:

- 1) a apreensão e recolhimento de materiais de campanha e equipamentos sonoros (inclusive, auto-falantes, microfones, carros de som, minitrios, trios e similares), que estejam sendo usados indevidamente para causar aglomerações em descumprimento à liminar;
- 2) a condução dos responsáveis, sejam eles **eleitores, apoiadores, correligionários, candidatos ou representantes de coligações**, à Delegacia de Polícia, para as medidas cabíveis, por violação ao art. 347 do Código Eleitoral e, se couber, do art. 268 do Código Penal.

Ressalte-se que as providências criminais acima indicadas podem ser adotadas até o dia das eleições, visto que a proibição de prisão de candidatos às vésperas da eleição não se aplica às hipóteses de flagrante delito.

A equipe de fiscalização desse Juízo deverá adotar as providências necessárias para sustar os atos realizados sem observância das regras sanitárias indicadas pela autoridade, acompanhados, sempre que possível e necessário, das forças policiais.

Dê-se ciência também à Polícia Civil, para as providências de sua alçada.

Intimem-se. Notifique-se a parte representada para, querendo, e dentro do prazo da lei, apresentar defesa.

Findo o prazo, dê-se vista ao MP, para parecer final.

Senhor do Bonfim/BA, *na data da assinatura digital*

(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

